

FAKE NEWS: DELIMITAÇÕES CONCEITUAIS

FAKE NEWS: CONCEPTUAL DELIMITATIONS

Rainel Batista Pereira Filho.

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Pós-graduado em Direito Digital pela ENFAM/STJ. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.
e-mail: rainelpereira@tjrn.jus.br

Alba Fernandes Gurgel Pinheiro

Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte: UNI-RN.
Advogada
e-mail: gurgel.alba@gmail.com

RESUMO: O artigo trata de investigar um conceito juridicamente válido para o fenômeno das *fake news*, considerando que o Brasil não possui nenhum dispositivo legal que o faça e não há consenso entre os estudiosos acerca da matéria. Para compreendê-lo, faz-se necessário localizar a discussão no atual momento da revolução digital, que operou transição profunda na forma de interação humana, apontando a modificação de como os indivíduos atualmente se comunicam, estabelecem pautas públicas e configuram o espaço comum de discussão. A partir dessas premissas, traz-se a necessidade de se abandonar o termo *fake news* e adotar o conceito de desinformação, que abarca tanto a informação propriamente falsa, mas também aquela verdadeira, mas compartilhada de forma descontextualizada com o objetivo de infligir dano a uma pessoa ou organização, sequestrando o debate público. Aponta-se que mesmo na falta de uma legislação específica sobre o tema, os Tribunais Superiores têm se debruçado sobre o assunto de forma a adotar um tratamento jurídico adequado à problemática, que servirá de norte exegético aos outros Tribunais e demais intérpretes. Ao final conclui que o fenômeno da desinformação não deve ser interpretado sob o prisma de um dano meramente individual, pois, em verdade, o maior prejuízo causado pelo fenômeno se consubstancia na destruição do espaço público de discussão, impedindo que informações verdadeiras e confiáveis estejam ao alcance do cidadão.

Palavras-chave: *fake news; desinformação; revolução digital.*

ABSTRACT: This article investigates a legally valid concept for the phenomenon of *fake news* in the context of Brazil, considering the absence of specific legislation and the lack of consensus among scholars on the matter. To understand this phenomenon, it is necessary to situate the discussion within the current context of the digital revolution, which has profoundly transformed human interaction, modifying how individuals communicate, establish public agendas, and configure the common space for discussion. Based on these premises, the article argues for abandoning the term "*fake news*" and adopting the concept of "*disinformation*," which encompasses not only false information but also true information that is shared in a decontextualized manner with the aim of harming a person or organization, hijacking public debate. The article highlights that, despite the lack of specific legislation on the topic, the Brazilian Superior Courts have been addressing the issue in order to adopt an appropriate legal treatment for the problem, which will serve as an exegetical guide for other courts and interpreters. Finally, the article concludes that the phenomenon of *disinformation* should not be interpreted from the perspective of mere individual harm, since the greatest damage caused by this phenomenon lies in the destruction of the public space for discussion, preventing true and reliable information from reaching citizens.

Keywords: *Fake News; Disinformation; Digital Revolution.*

Submetido em: 01/04/2024 - Aprovado em: 04/04/2024

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 CONTORNOS INTERDISCIPLINARES; 2 FAKE NEWS: EM BUSCA DE UM CONCEITO; 3 DESINFORMAÇÃO: APONTAMENTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A disseminação de notícias falsas, vulgarmente mencionadas como *fake news*, tem se tornado um fenômeno cada vez mais presente na sociedade digital. Se na democracia ateniense o espaço público da informação e das deliberações cidadãs era configurado a partir do debate realizado na Ágora, hodiernamente, o espaço público é ressignificado a partir do debate nas redes sociais. É ali onde se sedimenta a opinião pública e onde os assuntos mais relevantes são tratados.

A própria forma de interação humana a partir do intercâmbio de informações e opiniões por meio das redes sociais e da internet cria uma série de novos problemas a desafiar os pesquisadores, legisladores, juízes e profissionais da comunicação, sendo um dos mais relevantes aquele das *fake news*, seja pela sua capacidade de sequestrar o debate público, seja por impor desafios a operacionalização das campanhas políticas, além do impacto nas eleições e na escolha dos representantes da sociedade, que terão o poder de deliberar e determinar o interesse público.

Nada obstante, compreender e abordar cientificamente a matéria tem se mostrado tarefa intrincada, especialmente devido à sua complexidade, à falta de consenso entre os estudiosos na definição do termo e a ausência de legislação que trate sobre a matéria, definindo-a.

Este artigo pretende pontuar esta complexidade, contextualizando as *fake news* como um consentâneo da revolução digital em uma abordagem interdisciplinar e transversal. A partir da análise do momento que serviu de arcabouço para a proliferação das notícias falsas, parte-se para a tentativa de se alinhavar um conceito operacional deste sintoma, tendo por base a revisão bibliográfica do tema. Ultrapassada esta tentativa de delimitação, esquadriinha-se como o Projeto de Lei em trâmite no Senado Federal cuidou deste conceito, examinando-se, como o Poder Judiciário tem enfrentado os desafios legais e éticos que lhe são apresentados a partir da disseminação de informações falsas.

O método de abordagem da pesquisa é o hipotético-dedutivo, pois se procurará sedimentar as premissas teóricas que definem e especificam a interação humana nas redes sociais, para com base na hipótese apresentada compreender o significado do termo *fake*

news. A abordagem do assunto será qualitativa, utilizando-se como procedimento técnico de coleta de informações a pesquisa bibliográfica e documental.

Ao final, o artigo procura contribuir para o debate qualificado acerca da natureza multifacetada do problema, auxiliando à compreensão dos caracteres específicos da desinformação a partir do contexto democrático e tecnológico em constante evolução.

1 CONTORNOS INTERDISCIPLINARES

Zygmunt Bauman em sua derradeira obra (BAUMAN, 2017), cunha a expressão “retrotopia” para explicar o *Zeitgeist* de nossa era, utilizando como figura alegórica a imagem do anjo da história, criada por Walter Benjamin. Segundo o autor, uma grande explosão no mundo dos acontecimentos cotidianos gera uma tempestade, arrebatando as asas do anjo de tal maneira que ele não consegue mais fechá-las. A tempestade empurra-o ao futuro de forma irresistível, entretanto, a violência da explosão o deixa de costas para este porvir e com o olhar fixo para o passado que se desfaz diante de seus olhos. Esta tempestade é chamada de progresso.

Utilizando a força desta figura de imagem, observa-se que se está a passar por um momento histórico delicado, de superação dos velhos modelos e quebra de paradigmas, ou, na palavra do momento: disruptão. A tempestade que empurra o anjo da história é uma tormenta: a internet e as redes sociais, modificaram a forma como nos relacionamos entre nós mesmos, reconfigurou o espaço público, transformou a forma que consumimos os produtos mais cotidianos, além de gerar enormes impactos na economia, na política, no direito e no próprio capitalismo.

Discute-se que, a partir da revolução tecnológica¹, o capitalismo tal qual conhecemos, baseado na exploração do trabalho humano e na chamada mais valia, encontra-se transformado em um novo estágio denominado de capitalismo de vigilância (ZUBOFF, 2020). A ubiquidade da internet em todos os meios de vida, faz com que produzamos em todos os momentos um grande volume de dados, informações denominadas de *BIG DATA*. Com isso, grandes corporações privadas, através dos sistemas de inteligência artificial realizam o processamento de tais dados, sendo capazes de identificar padrões de comportamento humano, tornando-se capazes de adquirir capacidade preditiva, isto é, de prever de forma quantificada estatisticamente o comportamento do produtor de dados no futuro.

¹ Castells denota que atualmente vivemos a Quarta Revolução Digital, que inaugura a chamada Era da Informação, a partir dos avanços tecnológicos que advém da nanotecnologia, inteligência artificial, sistemas complexos de armazenamento de energia e internet das coisas (CASTELLS, 2011, p. 82)

Esta capacidade preditiva, baseada no processamento de uma quantidade incontável de informações, produzidas por milhões de usuários, é comercializado por empresas para direcionar publicidade (*microtargeting*), realizar a curadoria dos assuntos que nos são relevantes, diagnosticar padrões de comportamento, inclusive com o estabelecimento de perfil psicológico dos usuários (psicométrica ou *profiling*²), de forma a categorizá-los em grupos dentro do espectro político. Dessa forma, o capitalismo de hoje é baseado na comercialização do comportamento humano, produzido gratuitamente pelos usuários da grande web e transformado em dados, sendo depois de processados por sistemas de inteligência artificial cada vez mais complexos, produzindo, assim, o que Zuboff chamou de “superávit comportamental”.³

De tal maneira, a evolução das redes sociais operou uma profunda mudança na forma em que obtemos as mais diversas informações, ao mesmo tempo em que os mecanismos de busca funcionam com base em algoritmos retroalimentados por nosso comportamento online, este mesmo mecanismo realiza a curadoria de tudo aquilo que nos é direcionado nos resultados das buscas. Ou seja, o que se vê nas mais variadas telas brilhantes à disposição do ser humano, surge a partir dos inputs realizados por nós mesmos a partir do momento em que dedicamos atenção a determinado assunto, seja clicando em uma notícia, seja “curtindo” um *post* na *timeline* de alguém, ou vendo um vídeo.

A partir dessas premissas, salienta-se (SUNSTEIN, 2017, não paginado) que a Internet ocasiona o surgimento das “câmaras de eco” (*echo chambers*) ou de “casulos informacionais” (*information cocoon*), onde tudo o que vemos e consumimos *on line* nada mais é do que espelho das nossas preferências colhidas pelos mecanismos de curadoria da rede, o que nos impede de termos contato com ideias e pontos de vista diversos daqueles tidos previamente.

² A psicométrica, também chamada de psicografia, é um procedimento impulsionado por dados para a produção de um perfil de personalidade. O *profiling* psicométrico torna possível prever melhor o comportamento de uma pessoa do que um amigo ou parceiro conseguiria. Com uma quantidade suficiente de dados, é possível até mesmo gerar informações que excedem aquilo que sabemos de nós mesmos. O *smartphone* é um aparato de gravação psicométrica que alimentamos com dados dia a dia, hora a hora até.”(HAN, 2021, p. 38)

³ “Isso ajuda a explicar por que é um equívoco pensar nos usuários do Google como seus clientes: não existe troca econômica, nem preço, nem lucro. Tampouco os usuários funcionam no papel de funcionários. Quando um capitalista contrata trabalhadores e lhes provê salários e meios de produção, os produtos gerados pertencem ao capitalista para que ele os venda com lucro. Não é o caso aqui. Os usuários não são pagos por seu trabalho, nem operam os meios de produção. (...) Por fim, com frequência as pessoas declaram que o usuário é o ‘produto’. Isso também está incorreto. (...) os usuários não são produtos e sim as fontes de matéria-prima. Como veremos, os inusitados produtos do capitalismo de vigilância conseguem ser derivados do nosso comportamento, ao mesmo tempo que permanecem indiferentes ao nosso comportamento” (ZUBOFF, 2019, p. 87)

Corolário disso, denota-se (SUNSTEIN, 2010) uma série de estudos empíricos que concluíram que pessoas expostas sempre às mesmas ideias, fechadas nas câmaras de eco das redes sociais, notadamente em grupos de mensagens eletrônicas, organizadas pelo interesse em comum de seus membros, tendem a reforçar as suas convicções, passando a pensar da mesma forma que antes, mas, agora, de forma mais extrema, tornando alvissareiro o terreno para a proliferação das chamadas *Fake News*, capazes de gerar uma crise da verdade factual.

Analisando o assunto, Han observa que embora a personalização algorítmica seja um dos motivos para o isolamento insular de certos grupos digitais ela não é o principal:

As tribos digitais se isolam ao selecionar informações desde si e ao implantá-las para a sua política de identidade. Ao contrário da tese da *Bubble Filter*, são confrontadas completamente em suas infobolhas com fatos e dados que contradizem sua convicção. Mas eles são simplesmente ignorados, pois não se adequam à narrativa que gera a identidade, pois renunciar às convicções seria perder a identidade, o que é preciso evitar a qualquer custo. Assim, os coletivos tribais identitários denegam todo e qualquer discurso, todo e qualquer diálogo. A conciliação não é mais possível. A opinião externada por eles não é discursiva, mas sagrada, pois ela coincide completamente com a identidade que lhes é impossível renunciar (HAN, 2021, p. 59)

Em verdade, os casos informacionais ao reafirmar as nossas convicções a partir daquilo que demonstramos gostar, “curtir” ou clicar, geram uma identidade cada vez mais segmentada que recebe mais informações hábeis a sedimentar determinado ponto de vista. A partir desta reunião de usuários que se reconhecem com as mesmas pautas, capazes de compartilhar de uma mesma ideologia, firma-se uma identidade a partir da narrativa, ou de um conjunto de informações que guardam concatenação entre si e criam “uma ordem” a partir da identidade. Então, mesmo que as pessoas individualmente recebam informações ou observem fatos que contradigam os seus posicionamentos, tais informações são simplesmente descartadas, pois não reforçam ou seriam até capazes de destruir a identidade do indivíduo, agora reunido numa tribo que possui a mesma constelação de crenças⁴.

⁴ “Grupos de mensagens, tais como esses que pululam frequentemente nos aplicativos carregados nos celulares, normalmente são organizados a partir de temas em comum e de interesses específicos. São formados em sua maioria por ‘pessoas como nós’, proporcionando a reunião de indivíduos que pensam de forma idêntica e criam uma identidade homogênea, tendendo a intimidar de forma difusa aqueles que pensam de forma diferente e, para não terem suas reputações abaladas ou serem encarados como dissonantes, apenas se silenciam. Assim, uma percepção de identidade de grupo compartilhada aumentará a influência das opiniões dos outros membros inseridos no grupo sobre seus participantes, enquanto uma percepção de identidade não compartilhada e diferenças relevantes reduzirão esse efeito, até possivelmente eliminá-lo. Se a identidade for compartilhada, os argumentos capazes de convencer alguém provavelmente serão ainda mais persuasivos; a identidade daqueles que estão apresentando esses argumentos lhes dá uma espécie de credencial ou impulso.” (PEREIRA FILHO, 2022, p. 49)

Neste ambiente onde a possibilidade do diálogo é substituída pela proliferação viral de informações incapazes de suscitar o refletir, mas sim, utilizados para a constituição de uma identidade compartilhada, cria-se um ambiente amplamente suscetível ao compartilhamento de notícias falsas.

Se o anjo da história é arrebatado pelo progresso, de tal forma que se encontra de costas para o futuro, mirando um passado a se desvanecer, perde-se a possibilidade de se criar utopias capazes de gerar soluções melhores ou simplesmente diferentes para o futuro. Ao resguardar o passado que se dissipa, ao se observar a fluidez e a ausência de qualquer espécie de segurança ou amarra de um presente que passa a toda velocidade, é comum a criação de teorias que reorganizam o passado a partir de nossa identidade, trazendo o conforto e a segurança de um local idílico que existiu e agora deve voltar a existir, porquanto, não se possa imaginar um futuro diferente daquele que se desenha a partir da erosão do presente.

2 FAKE NEWS: EM BUSCA DE UM CONCEITO

A partir da compreensão do contexto no qual estamos inseridos, não há de se concordar com a ideia sedimentada de que as *Fake News* são fenômeno sempre presente na história⁵. O avanço tecnológico não representa apenas uma mudança no suporte da informação, mas sim, demonstra a superação de um modelo anterior da produção de notícias de poucos para muitos, onde o espaço público era pautado pelos grandes conglomerados de mídia.

A internet e as redes sociais propiciaram a superação deste modelo ao possibilitar que “qualquer pessoa pudesse criar o seu próprio sítio (...) e a partir daí, trazer à aldeia global o cotidiano e as notícias de sua ilha com a mesma facilidade de acesso com que se atualizava um sítio de um grande conglomerado jornalístico” (PEREIRA FILHO, 2021, p. 43). Desapareceu um modelo de produção de notícias de poucos para muitos e criou-se outro a partir da produção de informações de “muitos para muitos”.

Extrapolou-se assim, um modelo clássico de liberdade de expressão que floresceu em um momento histórico no qual ocorria a escassez de informação - oportunidade na qual poucos eram capazes de falar - para uma nova ambiência onde “todos falam, poucos escutam, quase ninguém ouve” (PEREIRA FILHO, 2021, p. 95). Fomos soterrados por uma avalanche de informações constante, constituindo como o bem mais escasso, atualmente, a atenção e não a informação (WU, 2018, p. 554).

⁵ Neste sentido: WAACK, 2020, p.245

Um estudo publicado em 2018 demandado pela Comissão Europeia, revelou que 85% dos cidadãos da Europa acreditam que as *Fake News* sejam um problema para a democracia do seu país, da mesma forma um estudo realizado nos Estados Unidos em 2017 resulta que 88% dos entrevistados consideram as *Fake News* uma ameaça grave para a sua democracia.

Para defini-la há de se compreender que as *Fake News* não se tratam de simples inverdades, mas sim, de um fenômeno que ataca a própria facticidade da realidade, fazendo ruir a possibilidade da existência de qualquer verdade, produzindo um niilismo que deixa desorientado o cidadão que é bombardeado com uma cascata de informações capaz de estremecer a crença nos próprios fatos ocorridos no mundo fenomenológico.

Calha denotar que a jurisprudência da Corte Constitucional Alemã, traz importante distinção que servirá de base para a conceituação do fenômeno aqui tratado. O Tribunal Máximo (MARTINS, 2018, p.104) diferencia “opinião” e “afirmações de fato”.

A opinião é a declaração marcada pelo subjetivismo de seu emissor, que ao expressá-la deixa transparecer a sua tomada de posição diante de algum fato ou situação concreta, havendo uma relação pessoal entre o emitente e o conteúdo da manifestação que pode ter fundamentos racionais ou emotivos. Por sua vez “afirmações de fato” não caracterizam expressões de opinião, pois nelas há de forma marcante uma relação factual entre o objeto observado e o sujeito, que declara a realidade observada ou observável.

Com isso, uma “afirmação de fato” tem a possibilidade de ser plenamente investigada para se aferir a sua veracidade. Lado outro, a opinião, marcada pelo subjetivismo daquele que fala, não deve ser classificada como simplesmente verdadeira ou falsa, porquanto dependa do ponto de vista do emitente que, para promulgá-la, pode se utilizar dos variados artifícios e sofismas, todos estes mecanismos abarcados pela garantia da liberdade de expressão.

Ocorre que as *Fake News*, nos tempos hodiernos de propagação viral de informações é capaz de erodir a própria realidade, assim não se trata apenas de uma opinião que se revela não condizente com a verdade, elas são capazes de destruir a própria percepção da realidade pois abalam a integridade dos fatos aos quais ela remete, como ocorre quando se dissemina que o homem nunca pisou na lua, ou que a terra é plana. (HAN, 2021, p. 22)

Eis porque a propagação de informações fraudulentas é dano danosa à democracia: ela infeciona o espaço público. O que deve caracterizar as *Fake News* não deve ser um conceito estreito de verdade/mentira, mas sim o modo segundo o qual elas são produzidas e divulgadas, de forma a parasitar sistematicamente o discurso político atingindo a esfera

pública democrática de forma a distorcer o debate público. Este dano independe de uma simples relação binária de verdade/mentira. (OTTONELLI, 2019, sem paginação)

A partir de tais hipóteses e na tentativa de esboçar um conceito analítico do fenômeno, alguns atores denotam que o termo *Fake News* é já muito inflacionado e vago, preferindo denominar o objeto aqui investigado de desinformação, porquanto seja ela definida como “uma informação amplamente disseminada e de natureza fraudulenta, que pode ter, ou não, o intuito de causar prejuízo ou danos resultantes de sua inveracidade” (RAIS, 2022, p. 452)

Neste sentido também Toffoli aponta que a própria Comissão Europeia delimitou, desde 2018, que os documentos oficiais da comunidade passassem a evitar a referência ao termo *Fake News*, para substituí-lo por desinformação. Prosseguindo, conceitua a desinformação como:

informações falsas, inexatas ou deturpadas concebidas, apresentadas e promovidas para obter lucro ou para causar um prejuízo público intencional, que colocam em risco os processos e valores democráticos e podem visar a uma grande variedade de setores além da política, tais como saúde, ciência, educação e finanças. (TOFFOLI, 2021, p.33)

Como se observa não há consenso doutrinário acerca do assunto. Se para Rais a caracterização da desinformação prescinde do dano, para Toffoli, há necessidade de se comprovar a intencionalidade de obter lucro ou a possibilidade de se causar prejuízo público de forma intencional.

Nada obstante, a indefinição dogmática, o Tribunal Superior Eleitoral no plano Estratégico das eleições de 2022 definiu desinformação da seguinte forma:

“Nesse sentido, será considerada “potencial desinformação”, para fins do Programa, qualquer informação ou conteúdo – independentemente do formato, meio de apresentação ou canal de veiculação, seja em texto, áudio, vídeo, notícia ou publicação em rede social – identificado como falso, equivocado, enganoso, impreciso, manipulado, fabricado, fraudulento, ilícito ou odioso. Desse modo, a caracterização de um conteúdo como desinformativo independe da intencionalidade do agente (abarcando tanto a noção de *disinformation* como a de *misinformation*). Também se consideram abarcadas pelo conceito de desinformação as informações fora de contexto, manipuladas, editadas maliciosamente, com falseamento de fonte ou apresentadas de forma sensacionalista, ou, ainda, instrumentalizadas para fins ilegítimos (compreendendo a noção de *malinformation*, ilustrada

pelo caso de divulgação maliciosa de incidentes cibernéticos contra sistemas online de organismos eleitorais)" (BRASIL - TSE, 2022)

À mingua de uma conceituação legal no Brasil do que seja desinformação, a ideia trabalhada no Tribunal Superior Eleitoral merece destaque por articular importantes conceitos tais como: *miss-information*⁶ e de *mal-information*⁷, adotando a definição utilizada pela Comissão Europeia em 2017, a partir do gênero denominado por eles de “desordem informacional” (*information disorder*), cuja espécie mais ampla seria a desinformação.

Dessa forma ela abarca tanto a informação propriamente falsa, quanto aquela que mesmo baseada na realidade é propagada com o intuito específico de produzir dano a uma pessoa ou organização.

3 DESINFORMAÇÃO: APONTAMENTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

É de conhecimento vulgar que o tema da desinformação tem tomado relevo nas discussões políticas e jurídicas no Brasil, além disso, a própria sociedade começa a entender a importância do tema, considerando o seu impacto na responsabilização das empresas de mídia, na realização das eleições, na forma que são conduzidas as campanhas políticas, tudo isso trazendo uma série de indagações acerca dos impactos do instituto no próprio exercício pragmático da jovem democracia brasileira.

O assunto é pulsante e apesar da lacuna legislativa existente, o Poder Judiciário não pode se escusar de decidir os casos que lhe são apresentados pela cidadania, procurando dar um tratamento jurídico adequado as demandas que lhe são endereçadas sem poder contar, entretanto, com uma delimitação conceitual, capaz de proporcionar um tratamento jurídico adequado à problemática.

Assim, embora não exista legislação regularmente promulgada sobre o tema, o projeto de Lei n. 2.630 de 2020 em tramitação no Senado Federal, conhecido vulgarmente como “lei das *Fake News*” estabelece um conceito acerca do que seja desinformação, que pode servir de referência para o delineamento analítico do assunto, litteris:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se:

II – desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia.

⁶ *Mis-information*: informação que é falsa, mas não foi criada com o propósito de causar dano (em livre tradução), cf. WARDLE et al: 2017, p. 20.

⁷ *Mal-information*: Informação baseada na realidade, usada para infligir dano a uma pessoa, uma organização ou país. (livre tradução) Ob. Cit. p.20

A partir da moldura estabelecida pelo conceito legal há de se denotar que, inicialmente, ele trata a desinformação como o “conteúdo, em parte ou no todo, falso ou enganoso e passível de verificação”. Ora, o projeto de lei vai bem em delimitar o conteúdo como passível de verificação, pois afasta do que seja desinformação a simples opinião pessoal de um indivíduo, enquanto ela seja marcada pelo subjetivismo e não passível de classificação nos binômios mentira/verdade, na forma em que veicula um ponto de vista subjetivo, marcado pela individualidade do sujeito falante. Por sua vez, a desinformação abarca as afirmações de fato, por determinar uma relação objetiva entre o assunto da fala e o falante, sendo plenamente capaz de ser verificada e enquadrada nos parâmetros de falso ou mentiroso.

Entretanto, continuando a perscrutar a quadratura legal estabelecida pelo projeto de lei em comento, observa-se que ela não deixou evidente abranger sob o conceito de desinformação o que se chamou de “*mal information*”, ou seja aquela informação que mesmo baseada na realidade, ou verdadeira, é veiculada com intuito de causar dano a uma pessoa ou organização. Sob outro prisma, entretanto, pode-se interpretar que o conceito abarcaria a informação verdadeira mas veiculada para causar dano, quando se observa o signo linguístico na dicção legal: “conteúdo fora de contexto”.

O conteúdo fora do contexto é a informação que, podendo ser aprioristicamente verdadeira, é retirada da ambiência em que foi exposta e veiculada de forma a causar dano, é a informação retirada do cenário em que elaborada, ou mesmo manipulada para infringir um mal a outrem, canalizando sentimentos de ódio ou repulsa.

Como os estudiosos do tema delimitam que a desinformação abrange a informação propriamente falsa, mas também a verdadeira, desde que descontextualizada e veiculada com o intuito de causar dano, deveria o dispositivo legal estabelecer-lo de forma evidente com o objetivo de trazer segurança ao exegeta da norma legal.

Nesta toada, o Tribunal Superior Eleitoral, sensível ao problema da desordem informacional, promulgou em 04 de março de 2024 as resoluções que consolidam o entendimento do Colegiado Superior a ser aplicado no pleito deste mesmo ano.

Calha delimitar que o Tribunal Superior Eleitoral em suas resoluções não tratou de estabelecer um conceito acerca da desinformação, nada obstante, por meio da Resolução 23.735, da relatoria da Ministra Cármem Lúcia, sedimentou que a desinformação pode caracterizar uma espécie de abuso de poder político, além de se delinear como uso indevido dos meios de comunicação social, *ipsis litteris*:

Art. 6º.

§ 3º O uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa, com desinformação, falsidade, inverdade ou montagem, em prejuízo de adversária (o) ou em benefício de candidata(o) configura abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social (Tribunal Superior Eleitoral, AIJEs nº 0601968-80 e nº 0601771-28, julgadas em 28/10/2021).

§ 4º A utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária (o) ou em benefício de candidata (o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, pode configurar uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico.

A delimitação legal apresenta hipótese relevante submetida ao Tribunal Superior Eleitoral, no qual se assentou que o uso de ferramentas digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato, são em tese aptos a configurar abuso de poder econômico - quando utilizados recursos de modo desproporcional ou valendo-se de fonte vedadas de doação – e/ou uso indevido dos meios de comunicação social, quando usada essa tecnologia para tal fim.

Dessa forma, o candidato que, se aproveitando de sua pujança econômica ou de terceiros, é beneficiário do uso de meios tecnológicos para promover disparos em massa de mensagens, espalhando desinformação, atacando adversários e auferindo ganhos eleitorais, pode vir a ser apenado pela Justiça Eleitoral no exame de cada caso concreto. O uso indevido dos meios de comunicação social já foi caracterizado por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa. (TSE, AgR-Respe 1-76/SP, Rel. Min Jorge Mussi, DJE de 15/08/2019)

Noutra seara, em relação ao eixo da responsabilização civil das empresas jornalísticas por divulgação de informações falsas, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu importantes balizas para retirada do conteúdo falso e estipulação de reprimenda civil para as mídias sociais no Recurso Extraordinário 1075412, com definição da tese de repercussão geral (Tema 995), nos seguintes termos:

A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço

íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios.

Como se observa, o Tribunal Constitucional não utilizou o termo desinformação, nem tampouco o conceituou, mas tratou genericamente do que chamou de “informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas” firmando a sua ofensa a aspectos da dignidade da pessoa humana, notadamente: honra, intimidade e vida privada. Com isso, a Corte Máxima robusteceu que a partir da constatação da informação falsa pode-se ter o direito a uma decisão que ordene a retirada do conteúdo das plataformas de redes sociais e dos meios de comunicação em geral, além de, gerar a responsabilização civil a empresas jornalísticas e outros meios de comunicação social quando a companhia deixar de observar o dever de cuidado no reconhecimento da veracidade dos fatos reportados.

À guisa de desfecho, observa-se que os Tribunais Superiores tem tido o cuidado, mesmo sem tratar propriamente da conceituação de desinformação, de procurar estabelecer balizas jurisprudenciais para tratar as suas principais consequências, seja a partir do impacto que a desinformação pode causar na lisura do pleito eleitoral, seja em relação ao aviltamento de aspectos da dignidade humana, que deverão ser reparados tanto pelo emissor da desinformação, quanto pelas empresas de mídia social que a dão repercussão e espalham.

CONCLUSÃO

Procurou-se delimitar que a desinformação se trata de uma ameaça à integridade da informação e à própria saúde da esfera pública de discussão, que é sequestrada por notícias falsas e discursos elaborados com o intuito específico de causar dano.

Deve-se compreender que tal conceito não pode ser subdimensionado sob o critério de falso/verdadeiro, ou simplesmente sob o denominado discurso injurioso ou difamador, de forma a sobrelevar o seu aspecto de dano individual. O dano causado pela desinformação, pelo discurso mentiroso ou descontextualizado propagado em avalanche por meio das redes sociais, é coletivo, age de forma a infecionar a seara pública, erigindo-se como obstáculo ao indivíduo que necessita estar bem informado para exercer de forma plena a sua cidadania, contribuindo para o governo de todos de forma democrática.

Neste contexto, as decisões dos Tribunais Superiores desempenham um papel fundamental na explicitação do norte exegético ao intérprete, à mingua de uma legislação específica a balizar a matéria.

Nestas decisões resta sedimentada a essencialidade de garantir a liberdade de expressão e o acesso à informação, equilibrando a proteção contra a desinformação e a preservação dos direitos fundamentais. Tal reflexão é primordial para promover um espaço público saudável onde a sociedade é informada e crítica, capaz de exercer a cidadania de forma responsável.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS BRASILEIRO (AMB)/ UNESCO. Relatório de pesquisa: **O que é desinformação no Judiciário Brasileiro?** Uma Análise da Jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre as Fake News (2022). Disponível em: <https://cpj.amb.com.br/wp-content/uploads/2023/06/Pesquisa-Fake-News.pdf>. Acesso em 20/02/24

BAUMAN, Zygmunt. **Retrotopia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2017.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Programa de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral** – Brasília: TSE, 2022

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**, vol. 01. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2021.

MARTINS, Leonardo. **Tribunal Constitucional Federal Alemão:** decisões anotadas sobre direitos fundamentais. São Paulo: Konrad- Adenauer- Stiftung – KAS, 2018. v. II.

OTTONELLI, Valeria. Disinformazione e democrazia. Che cosa c'è di fake nelle fake news? In: FUMAGALLI, Corrado; BISTAGNINO, Giulia (org.). **Fake News, post-verità e politica**. Milano: Fondazione Giangiacomo Feltrinelli, 2019.

PEREIRA FILHO, Rainel Batista. **Redes Sociais e Limites à Liberdade de Expressão: Novos desafios para a Democracia na Era da Informação**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2022.

RAIS, Diogo (coord). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

WU, Tim. Is the First Amendment Obsolete? **Michigan Law Review**, volume 547, 2018.

SUNSTEIN, Cass. **#Republic.com. Divided democracy in the age of social media**. Princeton University Press. Princeton, New Jersey: 2007

SUNSTEIN, Cass. **A era do radicalismo:** entenda por que as pessoas se tornam extremistas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake News, desinformação e liberdade de expressão. In: NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo e ABBOUD, George (org.). **Fake News e Regulação.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

WAACK, William. Uma contribuição político-jornalística. In: NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo e ABBOUD, George (org.). **Fake News e Regulação.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making, Council of Europe Report DGI(2017)09 (2017)**, Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-aninterdisciplinary-framework-for-researc/168076277c>. Acesso em: 01/04/2024.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.